



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Antas

1

Quinta-feira • 8 de Julho de 2021 • Ano IX • Nº 1170

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Antas publica:

- **Atos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Antas.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



ATO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 074/2021

O Prefeito Municipal de Antas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei 8.666/93 e alterações, **RATIFICA** o Processo de Dispensa de Licitação Nº 074/2021, tendo como objeto: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA**, através da empresa: **JCS ENGENHARIA E IMOBILIARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.642.381/0001-29**, com sede na Rua Paulo João da Silva, s/n, Morumbi, Cicero Dantas, Bahia, CEP: 48.410-000, com o valor global de R\$ **32.700,00 (Trinta e Dois Mil e Setecentos Reais)**.

Antas - BA, 03 de junho de 2021.

MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO
Prefeito Municipal

Rua João Félix, 95, Antas, Bahia, CEP 48.420-000
CNPJ 13.808.217/0001-74 - Tel./Fax (75) 3277-1101



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE
DISPENSA Nº 074/2021**

Ao terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, por determinação do Excelentíssimo Senhor **MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO**, Prefeito Municipal de Antas - Bahia, em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, após ratificação, autoriza a publicação do resumo do processo de Dispensa de Licitação Nº **074/2021**, tendo como Objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA**, através da empresa: **JCS ENGENHARIA E IMOBILIARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.642.381/0001-29**, com sede na Rua Paulo João da Silva, s/n, Morumbi, Cicero Dantas, Bahia, CEP: 48.410-000, com o valor global de R\$ **32.700,00 (Trinta e Dois Mil e Setecentos Reais)**.

Base Legal Art. 24, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **RANIERE GAMA MATOS**, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 03 DE JUNHO DE 2021.

Raniere Gama Matos
Secretário Municipal de Planejamento,
Administração e Fazenda

Rua João Félix, 95, Antas, Bahia, CEP 48.420-000
CNPJ 13.808.217/0001-74 - Tel./Fax (75) 3277-1101



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**ATO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE
DISPENSA Nº 076/2021**

O Prefeito Municipal de Antas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei 8.666/93 e alterações, **RATIFICA** o Processo de Dispensa de Licitação Nº 057/2021, tendo como objeto: os **SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO de TACHÃO BIDIRECIONAL 250 mm X 140 mm X 50 mm NA COR AMARELO, ELEMENTOS REFLETIVOS NA COR AMARELO/AMARELO OU VERMELHO/VERMELHO, CONFORME NBR 15576:2015 DA ABNT, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EM VIAS PUBLICAS DESTE MUNICIPIO**, através da empresa: **JRC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.927.641/0001-02**, situada na Travessa Florival Oliveira, 1487 – Rotary Club de Itabaiana, Itabaiana – SE, com o valor global de R\$ **15.000,00 (Quinze Mil Reais)**.

Antas - BA, 03 de junho de 2021.

MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO
Prefeito Municipal

Rua João Félix, 95, Antas, Bahia, CEP 48.420-000
CNPJ 13.808.217/0001-74 - Tel./Fax (75) 3277-1101



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE
DISPENSA Nº 076/2021**

Ao terceiro segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, por determinação do Excelentíssimo Senhor **MANOEL SIDONIO NASCIMENTO NILO**, Prefeito Municipal de Antas - Bahia, em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, após ratificação, autoriza a publicação do resumo do processo de Dispensa de Licitação Nº **076/2021**, tendo como Objeto: os **SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO de TACHÃO BIDIRECIONAL 250 mm X 140 mm X 50 mm NA COR AMARELO, ELEMENTOS REFLETIVOS NA COR AMARELO/AMARELO OU VERMELHO/VERMELHO, CONFORME NBR 15576:2015 DA ABNT, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EM VIAS PUBLICAS DESTE MUNICÍPIO**, através da empresa: **JRC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.927.641/0001-02**, situada na Travessa Florival Oliveira, 1487 – Rotary Club de Itabaiana, Itabaiana – SE, com o valor global de **R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)**.

Base Legal Art. 24, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **RANIERE GAMA MATOS**, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 03 DE JUNHO DE 2021.

Raniere Gama Matos
Secretário Municipal de Planejamento,
Administração e Fazenda

Rua João Félix, 95, Antas, Bahia, CEP 48.420-000
CNPJ 13.808.217/0001-74 - Tel./Fax (75) 3277-1101



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS-BA, situada na Rua João Félix, 95 – CEP 48.420-000 – ANTAS – BAHIA, através da Comissão Permanente de Licitação; torna público para conhecimento de todos os representantes legais das empresas para sessão a ser realizada no dia 09 de julho de 2021, às 09:00 (nove horas) na sala da Comissão de Licitação para dar continuidade ao julgamento da licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (REVESTIMENTO PRIMÁRIO) NO MUNICÍPIO DE ANTAS - BA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMORIAL DESCRITIVO**. Com a abertura dos envelopes de proposta de preços da empresa habilitada e devolução dos envelopes das empresas inabilitadas.

Informamos que a presença do representante legal é de fundamental importância para a continuidade dos fatos. Ressaltando ainda que a ausência à sessão implicará na preclusão do direito a recurso e na submissão ao disposto na Ata.

Antas, 08 de julho de 2021.

Jailton João dos Santos
Presidente

Rua João Félix, 95 –CEP 48.420-000 –Tel./Fax (75) 3277-1101 - ANTAS – BAHIA
CNPJ 13.808.217/0001-74



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021

O **MUNICÍPIO DE ANTAS-BAHIA** com apoio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vem, tornar público para fins de conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento do recurso interposto pela Empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, CNPJ N° **18.535.313/0001-72**, já qualificada no processo de licitação supracitado.

Esta comissão **DECIDE**, após **PARECER JURIDICO**, anexado a este julgamento:

a) Receber e reconhecer o recurso interposto pela empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso, mantendo-se a decisão exarada no âmbito da Tomada de Preço 002/2021, qual julgou **HABILITADA** a empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** e **INABILITADAS** as empresas **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** e **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Antas, 08 de julho de 2021.

Jailton João dos Santos
Presidente

Wanderley Batista Menezes
Membro

Everaldina Santana Matos de Carvalho
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO
(RESUMO)**

Ao quarto segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, por determinação do Excelentíssimo Senhor **MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO**, Prefeito Municipal de Antas - Bahia, em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, após ratificação, autoriza a publicação do resumo do Contrato tendo como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA**, através da empresa: **JCS ENGENHARIA E IMOBILIARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.642.381/0001-29**, com sede na Rua Paulo João da Silva, s/n, Morumbi, Cicero Dantas, Bahia, CEP: 48.410-000, com o valor global de R\$ **32.700,00 (Trinta e Dois Mil e Setecentos Reais)**, conforme Dispensa de Licitação Nº **074/2021**.

Data da assinatura – **04 de junho de 2021**

Prazo de vigência – **04 de dezembro de 2021**

Dotação Orçamentária:

SECRETARIA	UNIDADE	PROJ./ATIV.	ELEM. DE DESP.	FONTE
Secretaria Municipal De Infraestrutura	02.05.01	2.503	33.90.39.00	00

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **RANIERE GAMA MATOS**, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 04 DE JUNHO DE 2021.

Raniere Gama Matos
Secretário Municipal de Planejamento,
Administração e Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



**ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO
(RESUMO)**

Ao quarto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, por determinação do Excelentíssimo Senhor **MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO**, Prefeito Municipal de Antas - Bahia, em cumprimento ao Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, após ratificação, autoriza a publicação do resumo do Contrato tendo como objeto o **SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO de TACHÃO BIDIRECIONAL 250 mm X 140 mm X 50 mm NA COR AMARELO, ELEMENTOS REFLETIVOS NA COR AMARELO/AMARELO OU VERMELHO/VERMELHO, CONFORME NBR 15576:2015 DA ABNT, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EM VIAS PUBLICAS DESTE MUNICIPIO**, através da empresa: **JRC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.927.641/0001-02**, situada na Travessa Florival Oliveira, 1487 – Rotary Club de Itabaiana, Itabaiana – SE, com o valor global de R\$ **15.000,00 (Quinze Mil Reais)**., conforme Dispensa de Licitação Nº **076/2021**.

Data da assinatura – **04 de junho de 2021**

Prazo de vigência – **31 de agosto de 2021**

Dotação Orçamentária:

SECRETARIA	UNIDADE	PROJ./ATIV.	ELEM. DE DESP.	FONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	02.05.01	2.505	33.90.39.00	00

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **RANIERE GAMA MATOS**, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA, EM 04 DE JUNHO DE 2021.

Raniere Gama Matos
Secretário Municipal de Planejamento,
Administração e Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



PARECER JURIDICO
RECURSO ADMINISTRATIVO
TP 002/2021

Trata-se de recurso administrativo apresentado à Tomada de Preços nº 002/2021, na modalidade menor preço global, visando a contratação de empresa de engenharia para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (REVESTIMENTO PRIMARIO) NO MUNICÍPIO DE ANTAS - BA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMORIAL DESCRITIVO**, formulada pela empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

Alega a Recorrente **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, numa breve síntese:

- Que apresentou pedido de impugnação do Edital em destaque, requerendo a eliminação da exigência constante no seu item 6.5, alínea “g”, de modo a possibilitar a apresentação de atestados de capacidade técnica parciais. Contudo, não foi divulgado o parecer jurídico acerca do pedido formulado até então;
- Que a exigência editalícia que fundamentou a inabilitação da Recorrente, ou seja, apresentação de atestado de capacidade técnica de forma parcial, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, e especificamente, nas normas atinentes à Licitação, disciplinadas pela Lei 8.666/93;
- Considerando que a inabilitação desta Recorrente foi fundamentada por motivos ilegais, ou, quando muito, que excedem o formalismo necessário à condução de um processo licitatório, restará prejudicada a competitividade no âmbito do presente processo licitatório, solicitando assim a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da Tomada de Preços nº 002/2021.

Devidamente notificadas, através de publicação no Diário Oficial do Município de Antas, a empresa **RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Senhor Presidente, pugnando pela improcedência do recurso

Eis o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, sobreleva destacar a tempestividade do recurso apresentado pela Recorrente **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** haja vista a abertura da licitação marcada para o dia 17 de junho do ano de 2021, sendo a impugnação apresentada pela mesma dentro do prazo legal.

Assim, forçoso reconhecer a tempestividade do Recurso da Impugnantes, razão pela qual devem ser conhecidos o recurso interposto.

Ultrapassada a análise da tempestividade recursal, passamos à análise do mérito da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



No que tange às razões do Recurso da **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, cumpre-nos esclarecer que nas contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância à Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes, selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a ampla concorrência dos interessados.

Conquanto exija a Lei de Licitações e Contratos a ampla concorrência, referida exigência deve manter o equilíbrio necessário à garantir segurança a Administração Pública visando permitir a contratação de empresas que possuam qualificação técnica e econômico-financeira, capazes de viabilizar o cumprimento do contrato administrativo.

Importante salientar que a Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO NÃO JULGADO

A princípio temos a esclarecer que, não foi apresentado pela recorrente, nenhum pedido de Impugnação do Edital, em epígrafe, ou se foi feito tal pedido, conforme alegado, foi feito de forma distinta ao ordenado na peça editalícia:

2.2- A impugnação ao ato convocatório poderá ser realizada presencialmente, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, protocolada de forma expressa (escrita) na sede da Prefeitura Municipal de Antas, por representante legal devidamente qualificado, sito na situada à Rua João Felix, 95, Centro – Antas/BA, das 8hs às 12hs

A empresa não juntou aos autos qualquer prova documental, que comprove o devido recebimento da peça de impugnação, recebida por membro da Comissão Licitação, afastando assim o argumento da recorrente. Cabe esclarecer, conforme o próprio recorrente comprova, em sua peça recursal, que apenas foi recebido o pedido de impugnação de edital, apresentado pela empresa **PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI**, qual teve seu julgamento devidamente publicado em site oficial de publicações deste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que a empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Ao exigir o Edital nº. TP 002/2021, a apresentação dos atestados de capacidade técnica de forma final, apenas visou assegurar a existência de empresa com comprovação de capacidade para executar a obra, portanto, o atestado de capacidade técnica, tem finalidade de atestar, comprovar, que já foi realizado serviço similares aos que estão sendo solicitados no edital, ou seja, que já concluiu o serviço, nada mais claro, para a não aceitação de atestados parciais, como explicitado no edital:

g) Comprovar a execução de obra, através de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional (carimbo de registro do CREA com nº do CAT), que comprovem a execução do(s) serviço(s) compatível ao objeto licitado, juntamente com a Certidão de Acerto Técnico (CAT) referente ao objeto licitado, devendo constar apenas a(s) página(s) do CAT pertinente ao objeto licitado, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerência, que comprovem os serviços de de maiores relevância, a serem executados.

Obs) Não serão aceitos, atestado(s) parciais de capacidade técnica para comprovação de execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação, da empresa executora (quando solicitado), ou do profissional, mesmo que estes estejam acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Ora, o atestado deve comprovar a execução da obra e para que seja aceito, o atestado precisa estar em sua forma definitiva e não parcial, como o apresentado pela recorrente.

O fato é que **O ATESTADO** apresentado **NÃO RETRATA, NÃO PROVA** a conclusão da obra, além disso, se tratando de atestado parcial, não indica que sua empresa executou bem o contrato, de forma satisfatória, uma vez, que mesmo apenas comprova parte dos serviços e não a conclusão satisfatória do mesmo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012). (grifo nosso)

Frise-se, novamente, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente, não comprova a execução de obra, e assim a execução dos serviços parciais.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.” (o grifo é nosso)

Por fim, ressalte-se que a recorrente solicitou, ainda, que a Comissão Permanente de Licitações diligenciasse junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a fim de que o referido Conselho esclarecesse que a licitante “executou” a obra. Cumpre destacar que a promoção de diligências é uma faculdade da Comissão Permanente de Licitações, conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, de forma que cabe à Comissão decidir pela promoção das diligências que julgar necessárias para o desenvolvimento dos seus trabalhos

Art. 43.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Nota-se ainda que, durante a fase de habilitação, a empresa recorrente não se fez presente durante a sessão de julgamento dos documentos de habilitação, os envelopes contendo sua documentação de habilitação e proposta de preços foram apenas protocolados junto a comissão de licitação, conforme demonstrado na ata, fato esse que impossibilitou no decorrer da sessão de julgamento dos documentos de habilitação de promover qualquer tipo de esclarecimento junto à recorrente, de forma que a documentação de habilitação apresentados não trouxeram elementos que contribuíssem para a comprovação da real execução da obra objeto do atestado de capacidade técnica apresentado.

Destaca-se que, no momento de interposição de recurso, em sede de contraditório e ampla defesa, a recorrente deveria trazer aos autos os elementos que comprovassem a sua alegação, de forma que, novamente, a licitante não os trouxe, e solicita que esta Comissão assim o faça.

Ressalta-se, ainda, que todos os elementos que a recorrente entende que a Comissão deveria trazer aos autos, por meio de diligência, seria facilmente perquirido pela recorrente, o que não foi feito por esta, que, sequer, evidenciou quaisquer providências com esse objetivo.

Somado a esses argumentos, a Comissão entende ser desnecessário diligenciar junto ao CREA-BA, tendo em vista ser latente a impossibilidade deste Órgão de fiscalizar integralmente todas as obras objetos de registros, de modo a garantir que a ART emitida seja totalmente compatível com a realidade de cada obra.

Além disso, importante ressaltar que a Comissão Permanente de Licitações não está contestando a idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica, pelo contrário, o documento denota autenticidade, dessa forma, entendemos, ainda, que não há necessidade de realizar diligência junto ao CREA para efeitos de comprovação da execução final da obra, o documento é autêntico e claro.

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter a recorrente no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a 7 inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:

"Art.41 – A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP no 354977/SC. Registro nº200101 284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem de dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento. O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

Concludentemente, não há como manter-se a licitante **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, no processo licitatório, impondo-se sua inabilitação, mantendo-se a acertada decisão da comissão de licitação.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



A recorrente alega que, a exigência de atestado de capacidade técnica, apresentado em sua forma definitiva, ou seja, de obra concluída, afastaria o interesse de pretendentes da execução da obra, sobre esse aspecto é importante destacar que, a sessão de abertura da licitação em tela obteve, 03 (três) participantes, dentre outros que retiraram a peça editícia,

Ainda como é sabido, que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a administração a frustrações por contratar empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na face de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

Notadamente a lei de licitação não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o julgado que corrobora:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original)

Isto posto, comprova-se mais uma vez a legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica em sua forma definitiva e nesse contexto, a exigência, de apresentação de atestado de capacidade técnica não afasta o princípio da ampla competitividade, conforme já é o entendimento, inclusive, do TCU, assim vejamos:

Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência
Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)

Assim, mais uma vez não merece guarida a alegação da recorrente, não se deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



CONCLUSÃO

Isto posto, face ao atendimento dos requisitos para tanto, é recebido o **RECURSO**, interposto pela empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP** devendo, no mérito ser **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Antas (BA), 07 de julho de 2021.


Clayton Andreino Nogueira Júnior a Municipal de
OAB-BA 825-B
Procurador do Município

Antas
Unida e mais feliz